



REPÚBLICA DOS ESTADOS UNIDOS DO BRASIL

COLEÇÃO DAS LEIS

DE 1946 — VOLUME III

ATOS DO PODER EXECUTIVO

DECRETOS-LEIS DE ABRIL A JUNHO

1946

IMPRENSA NACIONAL
RIO DE JANEIRO — BRASIL

Art. 2.º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação; revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 28 de junho de 1946, 125.º da Independência e 58.º da República.

EURICO G. DUTRA,
Carlos Coimbra da Luz.
Gastão Vidigal.

DECRETO-LEI N.º 9.420 — DE 28 DE JUNHO DE 1946

Derroga o Decreto-lei n.º 9.341, de 10 de Junho de 1946.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, decreta:

Art. 1.º Fica revogado o artigo 2.º do Decreto-lei n.º 9.341, de 10 de Junho de 1946, por força do qual ficou sem aplicação a importância de três milhões de cruzeiros (Cr\$ 3.000.000,00), na Verba 3 — Serviços e Encargos, Consignação I — Diversos, Subconsignação 06 — Auxílios, Contribuições e Subvenções, 03 — Subvenções, 28 — Conselho Nacional de Serviço Social, a) "Pagamento de subvenções concedidas, de conformidade com a legislação em vigor", do Anexo n.º 15 — Ministério da Educação e Saúde, do vigente Orçamento Geral da República (Decreto-lei n.º 8.496, de 28 de Dezembro de 1945).

Art. 2.º Este Decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 28 de Junho de 1946., 125.º da Independência e 58.º da República.

EURICO G. DUTRA,
Ernesto de Sousa Campos.
Gastão Vidigal.

DECRETO-LEI 9.421 — DE 28 DE JUNHO DE 1946

Altera disposição do Decreto-lei número 3:581, de 3 de Setembro de 1941, modificado pelo n.º 4.470, de 14 de Julho de 1942.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, decreta:

Art. 1.º Nas Regiões Militares em que, na mesma sede, houver mais de uma auditoria, os auditores, promotores e advogados se substituirão reciprocamente, em suas faltas ou impedimentos, nos casos de vaga de substituto, ou de não poder este ser convocado, ou de recusar-se a assumir o exercício do cargo, por qualquer circunstância.

Parágrafo único. Ainda nessas Regiões ou nas de uma única auditoria, poderão, em último caso, respectivamente, o Presidente do Supremo Tribunal Militar e o Procurador Geral designar o juiz e promotor que devam funcionar nos processos.

Art. 2.º O presente Decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 28 de Junho de 1946; 125.º da Independência e 58.º da República.

EURICO G. DUTRA
P. Góis Monteiro